SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006558-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Rodobens Negócios Imobiliários S/A
Requerido: José Claudio Pimenta e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A moveu ação de reintegração de posse em face de JOSÉ CLÁUDIO PIMENTA e MARIA DE LOURDES PIMENTA. Sustentou que firmaram com os requerentes Instrumento particular de venda e compra de fração ideal de terreno vinculada a futura construção, de financiamento imobiliário, com caráter de escritura pública, e pacto adjeto de constituição de alienação da propriedade fiduciária em garantia, e outros pactos, com a finalidade da aquisição da unidade 301 – Condomínio Terra Nova São Carlos I, objeto da matrícula nº 127.434 do CRI local, no valor de R\$ 106.464,68, acordados em 300 parcelas, a conta da assinatura do referido instrumento. No entanto, os requeridos não honraram com o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplentes. Quedaram-se inertes perante intimação do CRI, resultando na "consolidação da requerente na propriedade". Prosseguindo, foram realizados os leilões e, após a não arrematação do bem, a requerente quitou a dívida, contudo os requeridos permaneceram no imóvel.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/111.

Deferimento da liminar às fls. 112/113.

Não houve a desocupação voluntária do imóvel, razão pela qual foi deferido o pedido de imissão de posse (fl. 144).

Os requeridos, citados (fls. 168/172), não apresentaram defesa (fl.174).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito e não há fatos a serem provados.

No caso em apreço, verifica-se foi firmado instrumento de compra e venda com garantia de alienação fiduciária, na qual os réus adquiriram o imóvel, constando a autora como credora fiduciária.

Ocorre que, diante da inadimplência dos requeridos, a requerente providencioulhes a intimação para pagamento do débito em atraso, conforme o disposto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não purgada a mora, conforme estampado na matrícula juntada à fls. 99/104, foi então consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, isto é, da requerente.

Diante disso, foi ajuizada a presente ação, pleiteando a autora a concessão de liminar de reintegração de posse do referido imóvel.

Portanto, da análise detida dos autos, se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam, a prova da celebração entre os litigantes da compra e venda com garantia de alienação fiduciária; a inadimplência dos requeridos e a sua intimação para pagamento do débito e a comprovação da mora e a consolidação da propriedade em nome da credora.

No mais, os requeridos não contestaram a ação, tornando-se revéis, conforme o artigo 345 do Novo Código de Processo Civil:

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Sendo assim, os réus deixaram de tomar qualquer providência para impedir a procedência da pretensão formulada.

Depreende-se do conjunto probatório que houve o inadimplemento da obrigação.

O que foi pactuado deve ser cumprido, a não ser que existam situações outras que tornem nula a avença.

Ademais, os fundamentos jurídicos invocados na petição inicial demonstram o preenchimento dos requisitos legais necessários, para o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, e do mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reintegrar/imitir a autora na posse do bem, tornando definitiva a liminar outrora concedida.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da causa.

P. R. I. C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 15 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA